



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.001490/2001-65
ACÓRDÃO	2001-007.473 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

IRRF. REDARF. RECOLHIMENTOS DE IRRF DA FILIAL RECOLHIDO NA MATRIZ. FACULDADE CONCEDIDA PELA IN SRF Nº 128/1992. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova constantes dos autos se prestam a demonstrar que os débitos declarados na filial estavam extintos com pagamentos efetuados com o CNPJ da matriz, via REDARF, sendo certo que a forma de apuração adotada, regularmente prevista no art. 2º da IN nº 128/1992, tornou-se obrigatória com a edição da MP nº 1.788/1998, convertida na Lei nº 9.779/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer os recolhimentos do IRRF declarados em DCTF, via REDARF, no valor total de R\$ 139.962,35, e afastar o lançamento no particular.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 16-32.979, de 27/07/2011, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 54/57).

Na ação fiscal foi apurada falta de recolhimentos de IRRF, relativos ao 1º trimestre de 1997 e declarados em DCTF, cujos pagamentos não foram localizados. O auto de infração lavrado (fls. 21/29) apura o crédito tributário, no valor de R\$ 377.587,87, já acrescido dos encargos legais.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando acerca da improcedência da exigência fiscal, em razão dos comprovantes de pagamentos colacionados (fls. 31/37).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO - REDARF ALTERANDO CNPJ - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO. Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ 57.029.431/0002-89.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Cientificada da decisão, em 09/11/2011 (fls. 667), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/12/2011, recurso voluntário (fls. 106/112), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que tendo apresentado as DCTF e ocorrendo a constituição dos créditos tributários em 1997, operou-se na espécie a prescrição, ao teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF. No mérito, alega que o procedimento de REDARF não decorreu de equívoco da filial, mas sim de centralização da apuração e recolhimento do IRRF na matriz, solicitado no processo administrativo 10880.001321/99-49, o qual foi arquivado sem que fosse apreciado o seu pedido, cuja faculdade encontrava-se prevista na IN SRF Nº 128/1992, vigente à época dos fatos geradores. Alega ainda que o REDARF foi apresentado em 1999, na vigência da MP nº 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, tornando-se obrigatória a referida centralização e que os débitos pagos referem-se a toda evidência de valores apurados na filial, os quais foram objeto de REDARF em decorrência da centralização indicada, como demonstram as capas das DCTF da matriz, relativas ao 1º e 2º trimestres de 1997 que, em relação ao IRRF, apontam débitos e correlativos créditos, respectivamente, de R\$ 1.082.930,88 e de R\$ 340.387,41. Alega também que as DCTF da filial, alusivas aos mesmos períodos, indicam débitos e correlativos créditos nos valores de R\$57.339,84 e R\$97.462,50, respectivamente, afirmando que, em um pior cenário, teria havido pagamento a maior na matriz nos exatos valores autuados, emergindo assim o direito à compensação do pagamento a maior da matriz, segundo a IN SRF nº 21/1997. Requer, por derradeiro, a reforma parcial da decisão recorrida, com o cancelamento integral da exigência fiscal, ou alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que o valores e documentos em tela possam ser comprovados pela autoridade fiscal, com a juntada de novos documentos, mormente a DCTF retificadora da matriz, necessária à determinação contábil e apuração do montante do crédito tributário envolvido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 114/665.

Em 10/03/2015, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem informasse: (a) qual o motivo do arquivamento do processo nº 10880.001321/99-49 e se foi observado, quanto ao referido processo, o disposto no § 2º do art. 10 do IN SRF nº 255/02. Em caso positivo, apresente demonstrativo que relacione a alocação de cada crédito ao seu respectivo débito. Em caso negativo, devem ser feitos os devidos acertos Sistemas de Cobrança, na forma do citado § 2º do art. 10 acima citado, elaborando-se demonstrativo que relacione a alocação de cada crédito ao seu respectivo débito; (b) após os ajustes informe se ainda há, em relação aos IRRF, débitos não quitados. Caso existam, informe se os DARF objeto de REDARF em favor da matriz, anteriormente vinculados aos débitos que se relacionam ao presente processo estão disponíveis nos sistemas, e (c) por fim, intime a contribuinte acerca do resultado da diligência (fls. 673/678), cuja diligência foi efetivamente cumprida, em 24/02/2021 (688/787).

Em 14/05/2024, em face do cumprimento da resolução e considerando que o relator não mais integra os colegiados desta 2ª Seção, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 802), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Pugna, a Recorrente, acerca da ocorrência da prescrição e decadência, com base na súmula vinculante nº 8 do STF, porquanto realizado fora do lustro legal regulamentar, devendo ser afastados, por inconstitucionais, os dispositivos legais que estipulavam o prazo decenal para a cobrança por parte do fisco.

Contudo, razão não lhe assiste.

Vale destacar que tal matéria já foi apreciada quando da conversão em diligência pelo extinto colegiado da 2ª TO da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento, calhando aqui, dada a relevância e pertinência, transcrever os fundamentos contidos no voto condutor proferido, cujas razões de decidir me perfilho:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Não se sustentam as alegações da ocorrência de prescrição, a qual prescinde da constituição definitiva do crédito tributário.

Porém, na data de ocorrência dos fatos geradores, em 1997, **a DCTF sequer constituía confissão de dívida**, o que somente ocorreu a partir da edição da Instrução Normativa SRF 126, de 30/10/1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (a qual substituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também abreviada DCTF), pela qual “Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF” (IN SRF 126/98, art. 7º, I).

A esse respeito, também se pronunciou o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, citado pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1372, de 2012:

10. Sobre as diferenças normativas entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF e a DIPJ, o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

“27. Não é demais repetir que a previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF existe desde a publicação da IN SRF nº 126, de 1998, que a criou, mantendo-se vigente, até os dias atuais, ex vi do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010:

Art. 8º. (...) § 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria

interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em dívida ativa.

Ademais, conforme determina o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, estando os créditos tributários em fase de constituição definitiva, não há falar em prescrição, cujo termo inicial só ocorre após decisão final no processo administrativo. Nesse sentido, a Súmula CARF 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com efeito, suspensa a exigência por determinação legal (art. 151, III do CTN), e tendo em mente que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve somente após o transcurso do lustro contado da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, não há que se falar, em eventual inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a cobrança não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Do IRRF declarado em DCTF, relativos ao 1º e 2º trimestre de 1997:

O litígio recai sobre a falta de pagamento do IRRF recolhidos no CNPJ da matriz para quitar débitos em DCTF da filial, relativo ao 1º e 2º trimestres de 1997, culminando na apuração do imposto a pagar, no valor de R\$ 139.973,97, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a ocorrência dos recolhimentos do IRRF, ao teor dos REDARF realizados (fls. 690/707), visando a centralização da apuração do IRRF na matriz, registrado no processo administrativo nº 10880.001321/99-49, o qual foi arquivado sem que fosse apreciado o pedido, sendo certo que a forma de apuração adotada, regularmente prevista no art. 2º da IN nº 128/1992, foi tornada obrigatória pela MP nº 1.788/1998, convertida na Lei nº 9.779/99.

De fato, da leitura da resolução formulada (fls. 673/678), constata-se que a razão do indeferimento da peça impugnatória residiu na existência dos REDARF, os quais foram realizados buscando corrigir a declaração em DCTF da filial do IRRF objeto da centralização de recolhimento pela matriz.

Neste ponto, dada a relevância, vale transcrever os fundamentos lançamentos no voto condutor da diligência, para melhor compreensão da matéria controversa (fls. 676/678):

Por ocasião da apresentação de seu recurso voluntário, a recorrente traz aos autos cópia do processo administrativo 10880.001321/99-49 (fls. 139 a 150), pelo qual solicitou a retificação das DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1997 e 1º do trimestre de 1998, uma vez que, segundo alegou naquele processo administrativo, os IRRF códigos 0561, 8109 e 2172 teriam sido erroneamente declarados em nome da filial, em vez de o serem em nome da matriz, que possuía autorização para efetuar o recolhimento centralizado desses tributos.

(...)

São exigidos pelo auto de infração e contestados no presente recurso voluntário débitos de IRRF código 0561 (rendimento do trabalho assalariado), referentes ao 1º e 2º trimestres de 1997 (ver auto de infração, fls. 22 a 29). **Tais períodos correspondem aos que foram objeto do pedido de retificação das DCTFs no processo administrativo 10880.001321/99-49 (fl. 140).**

Por outro lado, **a soma dos DARFs recolhidos pela filial (recorrente), CNPJ xxxx, referentes ao IRRF do 1º e 2º trimestres de 1997 (fls. 425 a 466 e 637 a 665, respectivamente) corresponde à soma do IRRF declarado em DCTFs em cada destes trimestres (fls. 423 e 635).**

A contribuinte alega que possuía **autorização** para efetuar o recolhimento centralizado do IRRF códigos 0561, 8109 e 2172 e que, **no processo administrativo 10880.001321/99-49 (fls. 139 a 150),** solicitou a retificação das DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1997 e 1º do trimestre de 1998, **uma vez que tais tributos teriam sido erroneamente declarados em nome da filial, em vez de o serem em nome da matriz.**

Tal procedimento **é condizente com a IN SRF 126, de 1998,** aplicável à época da interposição do pedido de retificação das DCTFs (27/01/1999), **a qual determinava, em seu art. 8º, que os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregues, deveriam ser formalizados em processo administrativo, quando, após encerrado o prazo para a entrega tempestiva da DCTF original, o pedido fosse outro que não a inclusão de novos débitos ou acréscimo de valores já declarados:**

Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

A centralização dos recolhimentos do IRRF **tornou-se regra com a edição da Lei 9779, de 1999, art. 15, I:**

Serão efetuados, **de forma centralizada,** pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

A **IN SRF 255, de 11 de dezembro de 2002,** a seu turno, determinou, em seu art. 2º, que “As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, **de forma centralizada, pela matriz**”. Por sua vez, o seu art. 10 mandou arquivar os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, **sendo que, a teor de seu § 2º, aqueles referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, como o que está em julgamento, somente deveria ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança:**

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF **referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.**

Aparentemente, **o processo administrativo 10880.001321/99-49 foi arquivado sem que tenha sido observada a determinação do § 2º do art. 10 do IN SRF 255, de 2002, e não há informação, no processo, do motivo pelo qual ocorreu o arquivamento.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, com base no relatório fiscal que tratou da solicitação de alteração das informações prestadas em DCTF formalizadas por meio do processo administrativo nº 10880.001321/99 (já arquivado), pode-se contatar que foram devidamente alocados os REDARF da filial para a matriz, em cumprimento ao art. 10, § 2º da IN SRF nº 255/2002 (fls. 690/707), restando apenas a insuficiência em relação ao pagamento com vencimento em 15/01/1997, cujo valor apurado foi parcialmente utilizado para amortizar resíduo do débito de IRRF 0561 - PA 21/12/1996 - R\$ 95.181,17, ao teor da planilha realizada, sendo certo que os demais valores disponíveis coincidem em datas e valores com os débitos declarados em DCTF pela filial, **remanescendo após as devidas alocações apenas o saldo devedor residual, no valor de R\$ 11,62** (fls. 716/718) – diga-se de passagem, contra o qual o Recorrente, regularmente intimado do resultado da diligência, não se insurge – o que valida parcialmente as informações constantes nas DCTF do período autuado.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 10, § 2º da IN SRF nº 255/2002), e me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário remanescente **no limite em que efetivamente comprovado**, tendo por base a alocação realizada pela unidade de origem (fls. 716/718).

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer os recolhimentos do IRRF declarados em DCTF, via REDARF, no valor total de R\$ 139.962,35, e afastar o lançamento no particular.

É como voto.

ACÓRDÃO 2001-007.473 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13896.001490/2001-65

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO